ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-169/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3073/2010
PROTOCOLO	**:**	977716
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO. NÃO REPASSE DE VALORES AO INSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CF). INDÍCIOS DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **7º** Sessão Ordinária realizada no dia **23** de **abril** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) – julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILÂNDIA - MS, pela seguinte razão: a) De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante não foram repassado ao INSS o valor de R$ 4.290,61, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, o que caracteriza ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade aplicado a Administração Pública, art. 37, caput da Constituição Federal e representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, pelo não repasse, no total de R$ 4.290,61 ao INSS, inscritos nos exercícios de 2008 e 2009, sem a devida baixa, o que caracteriza ofensa ao Princípio da Legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF) e representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal; caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II, VII e XIII, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteira Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid

Conselheiro

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Adjunto de Contas (por substituição legal)